



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua 10, nº 150, 11º andar, Setor Oeste - CEP 74120-020 Goiânia-GO
corregsec@tj.go.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR

Ofício-Circular nº 084 /2009
Processo nº 2866480/2009

Goiânia, 06 de NOVEMBRO de 2009.

Assunto: Recomenda observância ao artigo 68 da Lei nº 8.212/1991

Senhor (a) Juiz (a):

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Despacho nº 1015/2009, do processo supra, recomendando-lhe providências com vistas a fiscalizar, com celeridade, a regularidade, tempestividade e correções das remessas mensais dos registros de óbitos enviados ao INSS, pelos serviços de registro civil das pessoas naturais das comarcas, tomando as medidas cabíveis frente ao cumprimento da obrigação instituída pela Lei 8.212/91, e artigos 548 e 592 da Consolidação dos Atos Normativos deste Órgão, comunicando os resultados a esta Corregedoria.

Atenciosamente,

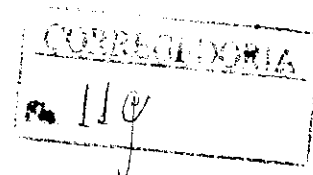
Desembargador Felipe Batista Cordeiro

Corregedor-Geral da Justiça



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 2º Juiz Corregedor



PROCESSO Nº : 2866480/2009
NOME : MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMARCA : BRASÍLIA
ASSUNTO : SOLICITA PROVIDÊNCIAS

Parecer 138/09 – 2ºJC. Através do expediente de fl. 03, o Ministro de Estado da Previdência Social, José Barroso Pimental, noticia irregularidades no envio de informações de óbitos pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Autarquia Previdenciária.

Depois de descrever as disfunções recorrentes, finaliza solicitando a esta Casa a adoção das medidas correicionais necessárias junto aos Serviços Notariais.

Pois bem.

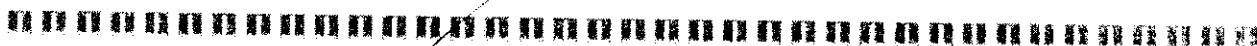
Senhor Desembargador Corregedor-Geral, sabe-se que com advento da Lei Federal 8.212/1991, que dispõe sobre a Seguridade Social, os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais passaram a ser obrigados a comunicar ao INSS os óbitos ocorridos no mês anterior, sendo fixado o dia 10 de cada mês para o cumprimento da obrigação, senão vejamos:

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei.

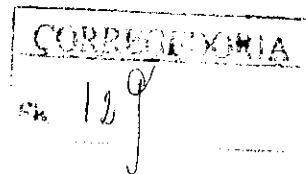
§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 2º Juiz Corregedor



4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho.

Esta Casa, visando o melhor desempenho das atividades jurisdicionais no Estado de Goiás, normatizou a questão nos artigos 548 e 592 da Consolidação dos Atos Normativos, assim dispondo:

Art. 548 – O oficial ou seu substituto incumbido da lavratura de óbito mandará, mensalmente, aos Institutos INSS (até o dia 10 de cada mês), IBGE e à Secretaria Municipal de Saúde a relação de óbito registrado no mês de referência.

Art. 592 – O oficial do Registro Civil remeterá, mensalmente, a relação de óbitos:

I - ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, até o dia 10 de cada mês, através do Sistema de Óbitos – SISOBI, por meio de disquetes;

Parágrafo único – Se não for possível a comunicação dos óbitos por meio eletrônico, encaminhem o formulário à Diretoria do Foro da comarca, que o repassará ao INSS, regularmente.

...

Nesse diapasão, verifica-se que é incontestável a obrigatoriedade dos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais em repassar as informações de óbito ao INSS, sob pena de submeter-se as sanções previstas na própria Lei 8212/91, a qual estipula que em caso de falta de comunicação no tempo determinado ou envio de informações inexatas poderá o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais sujeitar-se ao pagamento de multas que variam de R\$ 758,11 a R\$ 75.810,59.

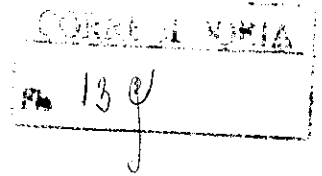
Por outro lado, a Lei 8935/94 que dispõe sobre os Serviços Notariais e de Registro, estabelece, em seu artigo 30, inciso X, como um dos deveres dos oficiais de registro, “observar os prazos legais fixados para a prática dos atos





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 2º Juiz Corregedor



do seu ofício”, estipulando as penalidades previstas no artigo 32 da mencionada lei em caso de descumprimento da obrigação, que poderá culminar, inclusive, em perda da delegação.

Assim, Senhor Desembargador Corregedor-Geral, penso, salvo melhor juízo, ser necessário que esta Corregedoria, a cargo de sua função orientadora e fiscalizadora, consoante impõe o artigo 24 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, certifique se todos os Cartórios de Registro de Pessoas Naturais do Estado de Goiás estão cumprindo com a obrigação instituída na Lei 8.212/91 e artigos 548 e 592 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça, acima descrita, recomendando o cumprimento imediato da lei.

Registra-se que o cumprimento de tal obrigação proporciona ao Ministério da Previdência e Assistência Social juntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apurar as irregularidades e falhas existentes no Cadastro Nacional do Trabalhador, mantendo plenamente atualizado o programa de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

Nesse passo, penso, em um primeiro momento, considerando as disposições contidas nos artigos 193a da Consolidação dos Atos Normativos desta Corregedoria Geral da Justiça, que os Juízes de Direito e Diretores dos Foros, na qualidade de corregedor natural, poderão certificar se os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais estão atendendo ao que determina o artigo 68 da Lei 8.212/91, adotando as providências cabíveis em caso de omissão cartorária, visando sanar as irregularidades detectadas, com aplicação das sanções disciplinares, se for o caso, comunicando o resultado da apuração à este Órgão Correicional.

Desta forma, Senhor Desembargador Corregedor-Geral, à vista do acima exposto, MANIFESTO no sentido de que seja solicitado, via ofício-circular, a todos os Juízes Diretores do Foro do Estado de Goiás, a adoção das medidas cabíveis quanto ao cumprimento da obrigação instituída na Lei 8.212/91 e artigos 548 e 592 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça junto aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, nos termos do acima sugerido.

É o parecer, s.m.j.

Goiânia, 26 de maio de 2009.


Carlos Magno Rocha da Silva
2º Juiz Corregedor

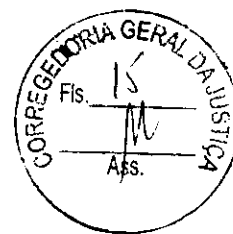
KBC





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº 2866480/2009 - Brasília
Nome: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Assunto: Solicita providências

DESPACHO Nº 1015/2009

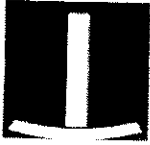
O Senhor Ministro de Estado da Previdência Social relata que, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Controladoria Geral da União - CGU, foi constatado que os ofícios de registro civil deste Estado não cumprem a contento a obrigação estabelecida pelo art. 68 da Lei federal nº 8.212, de 24.7.91, com a redação da Lei nº 8.870, de 15.4.94, e requer providências desta Corregedoria, indicando as impropriedades apuradas:

- divergências entre os dados registrados no Sistema de Óbitos do INSS - SISOBI e os constantes do Livro C da serventia (nome e CPF do falecido, nome da mãe);
- óbitos registrados no Livro C e não inscritos no SISOBI;
- fornecimento dos dados fora do prazo legal de 10 dias e inexistência de comprovantes da entrega das informações ao INSS.

Persistindo para o Poder Judiciário o dever de fiscalizar a observância de obrigação legal por parte dos notários e registradores, como preceituado no art. 37 da Lei nº 8.935, de 18.11.94, nos moldes do Parecer nº 138/09-2ºJC (fls. 11/13), que acolho parcialmente, determino a expedição de ofício circular aos Juízes de Direito Diretores de Foro com a recomendação de que atuem no sentido de averiguar a regularidade, a tempestividade e a correção das remessas mensais dos registros de óbitos ao INSS, pelos serviços de registro civil das pessoas naturais das respectivas comarcas.

À Secretaria Executiva para providências imediatas, enfatizando, no expediente, a necessidade de que os juízes deem tratamento célere à fiscalização determinada e ao encaminhamento dos resultados a este Gabinete.

Cientifique-se o ilustre peticionário, encaminhando-lhe



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



cópia do referido parecer e deste despacho.

Sobreste-se o andamento deste processo que, com a resposta, será devolvido ao parecerista para nova avaliação.

Goiânia, 14 de setembro de 2009.

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/clc